

## ACÓRDÃO Nº 010931/2025-PLENV

1 PROCESSO: 222875-1/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: MARIO HERMINIO D SILVA CARVALHO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**,  
**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do  
**PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **QUITAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos  
exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 14

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco,  
Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e  
Christiano Lacerda Guherren

11 DATA DA SESSÃO: 5 de Maio de 2025

**José Maurício de Lima Nolasco**

Relator

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Presidente

Fui presente,

**Vittorio Constantino Provenza**

Procurador-Geral de Contas

**PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.875-1/2024**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.  
EXERCÍCIO DE 2023. CESSAÇÃO DO  
SOBRESTAMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES  
PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE  
DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.  
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Piraí**, relativa ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Sr. Mário Hermínio da Silva Carvalho.

Em última apreciação dos autos, datada de 07/10/2024, o Plenário desta Corte decidiu pelo Sobrestamento do julgamento de mérito do presente processo até a conclusão da análise do Processo TCE-RJ nº 211.105-5/2024<sup>1</sup>.

Na sessão de 12/03/2025, o referido processo TCE-RJ nº 211.105-5/2024 foi objeto de decisão Plenária com emissão de parecer prévio favorável, o que motivou a cessação do sobrestamento e a retomada do exame do presente.

Retornam os autos ao meu Gabinete, instruídos pela Coordenadoria de Auditoria de Contas – CAC-GESTÃO com a sugestão de Regularidade das contas e quitação plena ao responsável.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas não se opôs a proposta do Corpo Instrutivo.

**É o relatório.**

---

<sup>1</sup> Prestação de Contas de Governo Municipal de Piraí relativa ao exercício de 2023.

Inicialmente, vale destacar que o sobrerestamento do julgamento de mérito do presente até a conclusão da análise do processo TCE-RJ nº 211.105-5/2024 teve por motivação a verificação das questões relativas ao limite de repasse à Câmara Municipal bem como ao limite da despesa com folha de pagamentos em relação à receita, que seria realizada nos autos da prestação de contas de governo municipal.

Considerando a constatação, naquele feito, do cumprimento dos mencionados limites legais, bem como o percutiente exame procedido pela Instância Instrutiva nestes autos, demonstrando que a presente prestação de contas não apresenta quaisquer falhas, concordo com o encaminhamento proposto no sentido de que esta Corte se pronuncie pela regularidade das contas, quitação plena ao responsável e arquivamento do processo.

Pelo exposto e examinado, posicione-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

**VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Piraí, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Mário Hermínio da Silva Carvalho, nos termos do art. 20, I, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**;

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**GC-3,**

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO  
CONSELHEIRO RELATOR**